

VOTO 1 – COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências (PGBL).

SEI Nº 15414.621251/2022-51

Senhores Membros do Conselho Nacional de Seguros Privados,

1. Trata o presente processo de proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências.
2. Em atendimento às disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, e nos termos do art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022, esta proposta se apresenta como consolidação/revisão das seguintes Resoluções CNSP:
 - a. Resolução CNSP nº 349, de 25 de setembro de 2017: altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências.
 - b. Resolução CNSP nº 370, de 13 de dezembro de 2018: dispõe sobre as condições para operação de sociedades seguradoras especializadas em anuidades e dá outras providências.
 - c. Resolução CNSP nº 78, de 19 de agosto de 2002: estabelece regras e critérios para a estruturação e comercialização de planos de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro do ramo vida que, no momento da contratação, prevejam cobertura por sobrevivência e cobertura, ou coberturas, de risco, com o instituto da comunicabilidade, e dá outras providências.
3. A iniciativa fez parte do Tema 4 do Plano de Regulação para o exercício de 2022, previsto na Resolução Susep nº 11, de 14 de janeiro de 2022, e atualmente consta no Plano de Regulação da Susep para os anos de 2023 e 2024, definida como Prioridade 1 (P1) - temas previstos no plano de regulação de 2023, disciplinada na Resolução Susep nº 32, de 2023.
4. Cumpre destacar que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Susep em três oportunidades: i) quando da aprovação da submissão da proposta normativa à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 254/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1522824](#)); ii) quando da aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI [1692988](#)) com base no VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 (SEI [1838425](#)), segundo consignado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 68/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1847800](#)); e iii) quando da

aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI [1900338](#)) com base no VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2024/DIR2 (SEI [1905908](#)), segundo consignado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 11/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1906118](#))

5. O processo retornou à deliberação do Conselho Diretor da Susep para aprovação de nova minuta de Resolução CNSP, em razão de sugestões de ajustes na minuta de Resolução CNSP ([1692988](#)) apresentadas pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e pela Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) do Ministério da Fazenda, conforme apontadas ao longo deste voto.

CONTEXTUALIZAÇÃO

6. Apresentamos, a seguir, uma breve exposição sobre a evolução do mercado de sobrevivência, com o intuito de melhor entender as razões pelas quais a Susep decidiu promover mudanças nos normativos em vigor que disciplinam o tema. Conforme muito bem apresentado no VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 (SEI [1838425](#)), que fundamentou a aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI [1692988](#)) pelo Conselho Diretor da Susep, tais mudanças tiveram como objetivo principal contribuir para o crescimento do mercado de anuidades e modernização dos seus produtos, bem como para o aumento e o estímulo da consciência e da poupança previdenciária.

7. A partir da segunda metade da década de 1990, diversos fatores socioeconômicos propiciaram o desenvolvimento da previdência complementar no Brasil. Dentre eles, podemos citar o controle da inflação, a estabilização da economia, o processo de envelhecimento populacional, o crescente déficit dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social e as consequentes reformas previdenciárias.

8. Em 1997, o CNSP regulou a criação do PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, por meio da Resolução nº 6/1997 e a SUSEP editou a Circular nº 33/1998, estabelecendo os critérios de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar.

9. Em 2001, o CNSP regulou a criação do VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, por meio da Resolução nº 49/2001 e a SUSEP editou a Circular nº 172/2001, estabelecendo os critérios de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de vida.

10. Desde então, alguns ajustes foram necessários, a fim de adaptar os produtos e aproveitar as mudanças impostas pela dinâmica econômica e pelas novas tecnologias, no sentido de buscar o aperfeiçoamento do mercado de acumulação de rendas.

11. O constante aumento da expectativa de vida da população mundial, incluindo a brasileira, resultou em nova reforma Previdenciária recentemente (em 2019), o que elevou novamente as idades para aposentadoria pela Previdência Social.

12. Neste contexto de crescimento da longevidade da população, o brasileiro pode contar com um sistema de previdência complementar que tem se mostrado sólido ao longo dos anos.

13. Especificamente, no que tange ao mercado de previdência complementar aberta, supervisionado pela Susep, podemos notar um sólido crescimento das provisões técnicas ao longo dos anos, em razão dos rendimentos dos investimentos bem como dos novos aportes. Por exemplo, entre 2014 e 2022, as provisões triplicaram, passando de 400 bilhões para R\$ 1,2 trilhão, em apenas 8 anos.

14. Ao longo dos últimos anos, podemos observar tendência crescente das contribuições tanto no PGBL quanto no VGBL, resultando em saldos líquidos anuais de contribuições versus resgates e benefícios fortemente positivos, levando em conta a idade média dos participantes/segurados e características de cada produto.

15. Dadas as particularidades de cada produto, bem como o maior tempo de vida do PGBL, quatro anos a mais em relação ao VGBL, verificamos que, ao final de 2021, no PGBL, 4,28% do montante total de provisões se referia a compromissos com os assistidos (benefícios concedidos), ao passo que, no VGBL, apenas 0,19% (dados de dez/2021), ambos em tendência crescente. Todo o restante acumula-se nas provisões matemáticas de benefícios a conceder:

16. Segundo dados do SES mais atuais, de setembro de 2023, há mais de R\$ 1,357 trilhão acumulados nas provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder dos mercados de previdência complementar aberta e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (PGBL e VGBL).

17. A evolução constante do mercado de sobrevivência tem contribuído para uma maior eficiência do sistema financeiro nacional, considerando que um mercado segurador/previdenciário bem desenvolvido auxilia o sistema financeiro na redução de custos de transações, na geração de liquidez e, principalmente, no fomento aos investimentos, alavancando o crescimento econômico com a alocação eficiente de recursos, gerenciamento de riscos e mobilização de poupanças de longo prazo no país.

18. Neste momento em que o PGBL ultrapassou 25 anos de sua criação, o que significa muitos participantes alcançando a idade prevista para a percepção do benefício, a SUSEP providenciou uma revisão geral dos normativos de planos com cobertura por sobrevivência (PGBL e VGBL), visando fortalecer a solvência do mercado, a transparência e a adequação dos produtos, bem como a defesa do consumidor, incentivando:

- a. a criação de produtos mais flexíveis, que atendam aos interesses dos diversos momentos de vida do participante mantendo as características de produtos de longo prazo e,
- b. o desenvolvimento e a competitividade do mercado de rendas (*annuities*) promovendo a oferta de benefícios com valores mais justos aos participantes.

19. Um dos maiores desafios do mercado de previdência complementar, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, inclusive em países com mercados de previdência muito mais maduros que o brasileiro, é o baixo interesse dos participantes/segurados em converter a provisão, ao final do período de acumulação, em renda.

20. A Susep e o CNSP, no ano de 2017, numa tentativa de fomentar a conversão em renda, com o advento das Resoluções CNSP nº 348/2017 e nº 349/2017, possibilitaram a conversão de apenas parte do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) em renda (art. 7º, § 6º, e art. 7º, § 3º, das respectivas normas), bem como a indicação de Estrutura a Termos da Taxa de Juros – ETTJ para cálculo do fator de renda, nos moldes do art. 10 de ambos os normativos. Ainda, nesta mesma direção, em 2018, por meio da Resolução CNSP nº 370/2018, foi editada norma a fim de fixar diretrizes específicas para o mercado de anuidades.

21. Essas iniciativas, contudo, não se refletiram no esperado desenvolvimento do mercado de renda nacional. O PARECER ELETRÔNICO Nº 24/2020/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [0744422](#)), emitido em resposta à proposta de alteração normativa formulada pela FenaPrevi, aponta neste mesmo sentido, evidenciando que a maioria dos pleitos trazidos pelo

mercado naquela época não encontravam obstáculos normativos e que ainda não havia sido “explorado todo o potencial de flexibilização trazido pela regulamentação de 2017 em termos de oferta de produtos pelo mercado”.

22. Feita a breve contextualização do mercado de rendas até o presente momento, é mister entender os fatores que, eventualmente, continuam a inibir a opção do segurado/participante pelo recebimento do benefício na forma de renda. De forma resumida podemos citar:

- a. A pouca atratividade das taxas de juros oferecidas nas rendas vitalícias, consequência do grande desconto no cálculo do fator de renda pelas sociedades seguradoras/EAPCs, uma vez que, atualmente, as condições da renda devem ser fixadas no momento de contratação do produto, antes mesmo do início da fase de acumulação. Essa enorme distância temporal entre a data de contratação e a efetiva percepção da renda gera incertezas no que tange às condições do mercado financeiro, taxas de títulos públicos, bem como sobre a expectativa de vida do segurado/participante à época de gozo do benefício, implicando grande imprevisibilidade para a sociedade seguradora/EAPC em relação ao passivo a ser assumido.
- b. A preocupação com a sucessão de recursos aos beneficiários, considerando a possibilidade de perda, pelo segurado/participante, em caso de morte prematura, do saldo financeiro acumulado ao longo do período de acumulação, em situação de pouquíssimo usufruto da renda, nos produtos de renda vitalícia sem reversão aos beneficiários.
- c. A inexistência, na previdência complementar aberta, de renda em cotas, que apesar de não vedada em normativo, não é ofertada pelo mercado por falta de previsão normativa explícita. A inexistência da renda em cotas cria uma possível desvantagem na portabilidade de planos de previdência complementar fechada (cuja forma de percepção de renda dominante é renda em cotas) para PGBL's.
- d. A preocupação com as imprevisibilidades da vida -por exemplo doença- que demandem maior necessidade de recursos financeiros nos primeiros anos após a saída do mercado de trabalho, ou seja, no início do gozo de benefício.

23. Dentro desse contexto, as alterações normativas apresentadas na minuta objetivam mitigar esses inibidores do mercado de rendas e agregar maior flexibilidade aos produtos, numa tentativa de tornar mais atrativa esta opção de percepção de benefício, considerando o caráter previdenciário dos produtos aqui tratados, bem como atender algumas demandas do mercado no sentido de agregar melhorias pontuais que, em seu conjunto, fomentem o mercado de seguros e previdência.

24. Especificamente sobre as rendas, a ideia do presente normativo é trazer a possibilidade de definir os parâmetros da renda no momento em que o segurado/participante tiver o interesse, e se o segurado/participante desejar receber o benefício desta forma. O intuito é viabilizar a criação de produtos previdenciários que sejam menos engessados e mais flexíveis às necessidades e ao momento de vida do participante/segurado, permitindo, por exemplo, que um segurado/participante tenha a opção de usufruir uma renda, enquanto mantém os aportes na sua PMBaC, definindo o tipo e o período da renda no momento da contratação da própria renda e não mais no momento da contratação do plano/produto.

25. A desvinculação da definição da modalidade e dos parâmetros da renda do momento da contratação do plano/produto traz uma série de vantagens, tanto da perspectiva do consumidor quanto das sociedades seguradoras/EAPCs, dentre elas:

- a. maior flexibilidade aos produtos, podendo atender necessidades pontuais dos determinados momentos de vida do participante, tornando os produtos mais atrativos para o consumidor;
- b. possibilidade de retardar a contratação de uma renda vitalícia pela percepção inicial de uma renda financeira (por exemplo: em cotas, com base em ETTJ), o que é benéfico tanto para o segurado/participante no que tange à preocupação com a sucessão patrimonial como para a sociedade seguradora/EAPC, pois aumenta a previsibilidade das variáveis para cálculo da oferta de uma renda vitalícia, diminuindo o risco da operação;
- c. melhoria nas taxas ofertadas pelas sociedades seguradoras/EAPCs, no que tange à renda vitalícia, pela melhor previsibilidade do passivo e melhoria das condições de realização do *Asset Liability Management (ALM)*, tendo em vista a maior oferta de títulos públicos em prazos menos distantes, aumentando a atratividade para o segurado/participante e para a sociedade seguradora/EAPC;
- d. aumento da concorrência entre as sociedades seguradoras/EAPCs, uma vez que o segurado/participante pode portar parte ou totalidade da PMBaC para contratar renda com as melhores condições oferecidas;
- e. possibilidade de o segurado/participante planejar ciclos de renda ao longo da vida, com diferentes tipos de rendas, tendo a flexibilidade de alterar esta programação antes da efetiva contratação das rendas, o que poderá ser realizado na sociedade seguradora/EAPC de sua escolha; e
- f. possibilidade de o segurado/participante, durante a percepção de renda financeira, ainda na fase de acumulação, esperar um momento favorável de taxa de juros e contratar uma renda vitalícia diferida - para iniciar recebimento depois de 2 anos, por exemplo, ou mesmo contratar uma renda vitalícia não diferida, para recebimento imediato, simultaneamente à renda financeira se assim o desejar - havendo uma PMBC para cada renda concedida.

26. Nesta mesma esteira de criar produtos mais flexíveis, o instituto do resgate programado deixa de estar vinculado a um produto específico podendo ser atributo dos VGBLs e PGBLs tradicionais, de modo que, diante de um imprevisto, caso o participante/segurado não deseje contratar uma renda, tendo em vista o prazo mínimo definido em normativo, pode agendar resgates programados, dependendo das regras de cada plano.

27. Outro foco do normativo foi no sentido de promover a melhor orientação possível ao segurado/participante, porém sem restringir o seu direito de escolha. Foi estabelecida na norma a obrigatoriedade de **disclaimers** nos meios de prestação de informação ao segurado/participante alertando por exemplo ser:

- a. "aconselhável a redução da exposição a risco dos investimentos, sobretudo em renda variável, à medida que se aproxima o momento de gozo do benefício"; e
- b. "facultada a contratação da renda na sociedade seguradora/EAPC que oferecer as melhores condições e não apenas naquela em que estão os recursos".

28. Ainda, no sentido de aumentar e estimular a consciência e poupança previdenciária, a norma em questão prevê a possibilidade de adesão automática, nos planos instituídos, o que já acontece em alguns países, como a Inglaterra. A adesão permanece facultativa, conforme determina a Lei Complementar nº 109, de 2001, respaldado pelo PARECER n. 00045/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, uma vez que no período inicial do plano, compreendido entre 60 e 90 dias, apenas o instituidor arca com os aportes, sendo facultado a seu colaborador (o segurado/participante), fazer a opção de não participação no plano.

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ATÉ A APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP
(SEI [1692988](#)) PELO CONSELHO DIRETOR DA SUSEP**

29. Os autos foram devidamente instruídos, em obediência ao que dispõe a Resolução Susep nº 14, de 2022, que disciplina o processo administrativo normativo da Susep.

30. A Coordenação-Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência (CGSEP) tem legitimidade para dar início a este processo normativo, conforme exige o art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 2022, considerando as suas atribuições regimentais fixadas por meio da Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, em seu art. 27:

Art. 27. Compete à Coordenação-Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP:

I- regular os mercados de seguros de pessoas, de previdência complementar aberta, de microsseguros, de seguros massificados e de capitalização, em relação à conduta;
(...)

31. Consta nos autos a exposição de motivos, documento em que estão localizadas as justificativas e evidências necessárias, e demais elementos aplicáveis previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 2022 (SEI [1493616](#)).

32. O processo foi disponibilizado para áreas potencialmente impactadas pela matéria tratada no normativo proposto (CGREP, CGSUP e CGMOP), conforme verificado no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 299/2022/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1494187](#)), tendo as mesmas se manifestado por meio dos documentos SEI [1494599](#), [1499042](#), [1497588](#) e [1503347](#).

33. A COPEP/CGSEP analisou as sugestões apresentadas pela CGREP, CGSUP e CGMOP, conforme DESPACHO ELETRÔNICO Nº 312/2022/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1508151](#)) e DESPACHO ELETRÔNICO Nº 325/2022/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1514626](#)) apresentando suas razões pelo não acatamento de algumas sugestões.

34. O Comitê Técnico da SUSEP – COTEC deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo, nos termos do EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ TÉCNICO em 22 de novembro de 2022 ([1514226](#)).

35. Em reunião ordinária eletrônica realizada em 02 de dezembro de 2022, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 43/2022/DIR2 (SEI [1518269](#)), o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep decidiu, por unanimidade, nos termos do artigo 21 da Resolução Susep nº 14, de 2022, aprovar a proposta de submissão à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da minuta de Resolução CNSP [1514621](#), que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar aberta e dá outras providências (TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 254/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP SEI [1522824](#)).

36. Quanto à participação da sociedade civil no processo normativo, prevista nos arts. 20 a 23 da Resolução Susep nº 14, de 2022, a minuta de Resolução CNSP permaneceu em consulta pública, de acordo com os termos do edital da Consulta Pública nº 26/2022/SUSEP (SEI [1524427](#)).

37. Finalizado o prazo da Consulta Pública nº 26/2022/SUSEP, somente a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi encaminhou sugestões, constantes no documento de nº SEI [1548576](#).

38. As sugestões encaminhadas no formato indicado no Edital de Consulta Pública foram consolidadas em quadro padronizado idêntico ao preenchido pela referida entidade, ao qual foram acrescentadas duas colunas, sendo uma com a posição da Susep (acatada/parcialmente acatada ou não acatada), e outra para registro das respectivas análises das sugestões encaminhadas, justificando o posicionamento (SEI [1614888](#)).

39. As alterações decorrentes das sugestões apresentadas e que, após análise, foram totalmente ou parcialmente acatadas, foram incorporadas em nova minuta de Resolução que foi submetida à Procuradoria Federal para regular avaliação jurídica.

40. A área jurídica da Susep se manifestou por meio da NOTA JURÍDICA n. 00029/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00449/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU e DESPACHO n. 00234/2023/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI [1675184](#)), não identificando quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento da versão da minuta de Resolução CNSP SEI nº ([1614896](#)), apenas sugerindo duas alterações de forma a serem feitas no normativo proposto.

41. A minuta de Resolução CNSP contendo as alterações sugeridas pela área jurídica e integralmente acatadas pela área técnica (SEI [1692988](#)) foi submetida ao Comitê Técnico da SUSEP – COTEC, que deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo conforme consta no Extrato da Ata de nº SEI [1709942](#).

42. Considerando o processo estar apto para deliberação do Conselho Diretor da Susep, em obediência ao que disciplina a Resolução Susep nº 14, de 2022, a CGSEP encaminhou os autos para consideração da Diretoria Técnica 2, conforme SEI [1710975](#).

43. Por meio do VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 (SEI [1838425](#)), o Diretor Substituto da Diretoria Técnica 2 apresentou seu voto favorável à aprovação da minuta de Resolução CNSP ([1692988](#)) ao Conselho Diretor da Susep, registrando confiança que a consolidação e atualização da regulamentação específica de seguro de pessoas por sobrevivência e do instituto da comunicabilidade contribuirá para o crescimento do mercado de anuidades e modernização dos seus produtos, assim como para o aumento e o estímulo da consciência e da poupança previdenciária.

44. Nesse sentido, foi destacado no VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 (SEI [1838425](#)) as principais alterações propostas pela área técnica e inseridas na minuta de Resolução CNSP (SEI [1692988](#)), com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de anuidades e modernizar os produtos, bem como promover a simplificação e melhor visualização do normativo:

- a. desvinculação do momento de contratação da renda do momento de contratação do plano;
- b. possibilidade de percepção de uma renda, simultaneamente ao período de acumulação;

- c. possibilidade de oferta de rendas com base em percentual sobre estrutura a termo da taxa de juros (ETTJ) do dia anterior, de ETTJ conhecida e amplamente divulgada (ANBIMA) de forma a permitir a comparação das ofertas pelo segurado/participante;
- d. possibilidade de comercialização de renda em cotas ou em percentual da PMBC;
- e. possibilidade de adesão automática nos planos instituídos;
- f. possibilidade de contratação de rendas simultâneas (um PMBC para cada renda);
- g. possibilidade de programar uma sequência de ciclos de rendas, com diferentes tipos de rendas;
- h. definição de oferta de renda;
- i. criação do certificado de renda, para rendas já contratadas;
- j. o contrato firmado entre a sociedade seguradora/EAPC e averbadora/instituidora passa a ser denominado "contrato coletivo", para que não se confunda com o termo genérico "contrato" que muitas vezes é citado para tratar sobre o plano de previdência em si;
- k. extinção do plano VGBL/PGBL Programado, de forma que os pagamentos programados que o distinguiu do VGBL, passam a ser uma possibilidade de atributo dos planos VGBL;
- l. possibilidade de que o segurado/participante, no caso de planos instituídos, possa, no caso de perda de vínculo, continuar pagando a parcela do instituidor também nos planos BD, além da opção de redução do benefício;
- m. dilação de prazos a fim de possibilitar investimento em fundos D+30 para segurados/participantes que não se enquadrem nas características de proponente qualificados, com a intenção de possibilitar o investimento em um universo de fundos de melhor risco/retorno atualmente vedados (proponentes qualificados podem investir em fundos que seja até D+180);
- n. flexibilização para possibilitar que proponentes classificados como qualificados também possam investir em fundos que não sejam destinados a proponentes qualificados;
- o. possibilidade de, em produtos multifundos, o gestor do fundo de investimento fechar o fundo para aportes, respeitadas determinadas condições, quando o fundo tiver atingido seu **capacity** ou com a finalidade de viabilizar operação de investimento específica;
- p. estabelecimento de prazo para reconhecimento de evento gerador, morte ou invalidez do segurado/participante durante período de diferimento, para pagamento de resgate da PMBaC;
- q. consolidação com a norma de comunicabilidade; e

- r. inclusão de **disclaimers** nos meios de prestação de informação ao segurado/participante alertando, por exemplo, ser aconselhável a redução da exposição a risco dos investimentos, sobretudo em renda variável, à medida que se aproxima o momento de gozo do benefício; e ser facultado ao participante/segurado a contratação de renda na sociedade seguradora/EAPC que oferecer as melhores condições e não apenas naquela em que estão os recursos.

45. Como mencionado no VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 (SEI [1838425](#)), optou-se pela dispensa da realização de análise de impacto regulatório - AIR, pois considerou-se que são atos normativos de baixo impacto, conforme definido em regulamento, e atos que reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios aos mercados supervisionados.

46. Quanto à Análise de Resultado Regulatório - ARR, em atendimento ao que dispõe o artigo 14 do Decreto nº 10.411, de 2020, decidiu-se que o prazo máximo para a verificação dos atos quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório fosse de dez anos, a partir de entrada em vigor do normativo.

47. Conforme registrado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 68/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1847800](#)), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 22 de novembro de 2023, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 ([1838425](#)), decidiu, por unanimidade, aprovar a minuta de Resolução CNSP ([1692988](#)), bem como pelo encaminhamento da matéria na primeira reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que ocorresse.

48. A matéria em questão não chegou a entrar na pauta da 229ª Sessão Ordinária do CNSP realizada em 20 de dezembro de 2023, tendo em vista a solicitação de um prazo maior para análise da proposta normativa pelos conselheiros do CNSP.

DA PROPOSTA DE AJUSTES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP (SEI [1692988](#))

49. Após avaliar as minutas de Resolução CNSP de produtos de acumulação e discutir o teor das sugestões com a Susep em reunião ocorrida em 15 de janeiro de 2024, a Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) do Ministério da Fazenda encaminha e-mail contendo sugestões consolidadas de ajustes na proposta normativa. Transcrevo, na íntegra, tais sugestões contidas no anexo do e-mail:

Dispositivos sobre fundos exclusivos

i)

Inclusão de novo § 7º no art. 6º:

Art. 6º

...

§7º Os planos, e quaisquer FIEs vinculados aos planos, não poderão ser destinados exclusivamente para um único segurado ou um segurado e seus familiares, entendidos como cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau. (NR) [Obs: Na minuta de resolução de previdência, seria novo § 5º]

ii) Inclusão de novo artigo no capítulo de disposições finais:

Art. xx. O disposto §7º do art. 6º aplica-se a comercializações realizadas após o início de vigência desta Resolução ainda que referentes a planos aprovados antes do início de vigência deste normativo.

Outras considerações

iii) Inclusão de definição de ciclo de renda no art. 5º.

iv) Ajuste no § 5º no art. 6º, uma vez que o inciso V se refere a plano Dotal Puro que não possui obrigatoriedade de oferecimento de renda mensal, bem como para prever a obrigatoriedade de oferecimento de renda vitalícia.

Art. 6º

§ 5º Os planos previstos nos incisos I a IV, VIII e IX deste artigo devem oferecer a opção de o segurado contratar renda calculada com base em componente atuarial, incluindo necessariamente opção de renda vitalícia.

[Obs: Na minuta de resolução de previdência, seria § 3o]

v) Exclusão do § 1º do art. 51 e § 1º do art. 54, visto que o tema é tratado de maneira mais precisa na minuta de circular (§ 4º do art. 22 e § 8º do art. 30 da minuta de circular).

[Obs: Na minuta de resolução de previdência, seriam artigos 53 e 56]

vi) Na minuta de resolução de previdência, ajuste no art. 42 para substituir VGBL por PGBL.

50. Cabe ser destacado que as sugestões acima apresentadas envolvem ajustes nas minutas de Resolução do VGBL e do PGBL. No presente voto, somente serão analisadas as propostas de ajustes relacionadas ao PGBL.

DA PROPOSTA DE AJUSTES APRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

51. Conforme e-mail acima mencionado, a SRE/MF antecipou para a Susep as propostas de ajustes na minuta de Resolução CNSP ([1692988](#)) apresentadas pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (MPS). Somente em 06 de fevereiro de 2024, o DRPPS/MPS encaminha formalmente à Susep, por e-mail, tais sugestões, destacadas a seguir (SEI [1900138](#)):

1. Conceito de Ciclo de Renda: Apesar de não se tratar efetivamente de mudança material, a norma proposta inclui o termo ciclo de renda/oferta de renda. Entretanto, não traz o conceito de ciclo de renda ou o prazo mínimo (que estarão dispostos somente em Circular Susep), mas apenas o de certificado de renda. Sugerimos que a norma do CNSP disponha sobre o conceito de ciclo de renda.

2. Renda Vitalícia: Em linha com o principal objetivo da previdência privada que é o pagamento de renda de aposentadoria, não foi constatado na minuta proposta um comando que determine que a seguradora/EAPC ofereça, necessariamente, uma renda vitalícia. Sugerimos que a seguradora/EAPC seja obrigada a ofertar uma renda vitalícia ao participante. (inclusão no art. 6º).

3. Reversão do Resultado Financeiro: Em que pese a minuta proposta não trazer alteração da norma do art. 18, questiona-se se esta não seria impactada pela possibilidade alteração do momento da contratação dos parâmetros (regra de cálculo) da renda. Ou seja, seria o caso de o comando do art. 18 ser alterado para permitir que a oferta de renda possa estabelecer parâmetros e percentuais diferentes no momento da oferta da renda?

4. Circular SUSEP: A Circular SUSEP tratou da escolha do regime tributário no caso da inscrição automática. Se ainda não foi realizada, sugerimos a exclusão do dispositivo, tendo em vista a vigência da Lei nº 14.803, de 2024.

52. Além das sugestões acima apontadas, o DRPPS/MPS verificou também a necessidade de alterações pontuais nos textos dos artigos 22, 42, 73 e 89.

53. Em reunião ocorrida em 7 de fevereiro de 2024, com a participação de representantes da Susep, da SRE/MF e do MPS, é informado pela Susep que as sugestões encaminhadas por e-mail, em 06 de fevereiro de 2024, tinham sido todas acatadas, com exceção da que preconizava a definição do percentual de excedentes financeiros no momento da opção de renda, tendo em vista que essa característica é relativa ao plano, ou seja, deve ser definido um mesmo percentual para todos os segurados sob o mesmo plano individual ou sob o mesmo contrato, no caso de planos empresariais. O MPS entendeu o motivo da Susep não acatar essa sugestão no novo texto normativo.

54. Sobre as sugestões acatadas, a área técnica informou que incluiria a definição de ciclo de rendas no art. 5º e incluirá que os planos previstos nos incisos I a VI do parágrafo 3º do art. 6º da minuta deverão oferecer a opção de o segurado contratar renda vitalícia. Esta última alteração visa reforçar o caráter previdenciário e de longo prazo desses planos. Ademais, promoveria as alterações sugeridas nos artigos 22, 42, 73 e 89. A seguir, consta o texto dos referidos dispositivos com os devidos ajustes:

Art. 5º Consideram-se, para efeito desta Resolução, os seguintes conceitos:

VIII - ciclo de renda: programação de rendas, definidas pelo segurado, que poderá incluir diferentes modalidades e períodos de renda;

Art. 6º

....

§ 3º Os planos previstos nos incisos I a VI deste artigo devem oferecer a opção de o participante contratar renda vitalícia.

Art. 22. É facultado, nos contratos coletivos de plano instituído pelo empregador, estabelecer cláusula de adesão automática de seus funcionários ou dirigentes, sem ônus ao participante no período inicial definido no regulamento, respeitado os prazos definidos em regulamentação específica.

Art. 42. O plano PGBL poderá prever a transformação de apenas parte da PMBaC em renda, cujos critérios objetivos deverão estar definidos no regulamento ou na oferta de renda, ou no caso de planos coletivos no contrato coletivo ou na oferta de renda.

Art. 73. Deverá constar do regulamento cláusula de aceitação do risco contendo o prazo que a EAPC dispõe para manifestar-se sobre a proposta, nos termos da regulamentação específica.

Art. 89. Deverá ser observada a regulamentação complementar quanto às disposições constantes nesta Resolução.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE AJUSTES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP SEI [1692988](#)

55. Considerando a competência da Diretoria Técnica 2 para tratar do tema em comento, é elaborado o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 31/2024/DIR2/SUSEP (SEI [1899898](#)), com o intuito de se registrar toda a documentação e todos os fatos relacionados às propostas de ajustes na minuta de Resolução CNSP (SEI [1692988](#)) recebidas da SRE/MF e do DRPPS/MPS, bem como encaminhar o processo à CGSEP para a sua instrução, em atendimento ao disciplinado na Resolução Susep nº 14, de 2020, para posterior deliberação do Conselho Diretor da Susep sobre a nova minuta de Resolução CNSP. Ainda, em tal despacho, a Diretoria Técnica 2 apresenta as razões para a dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) e de consulta pública, abaixo mostradas:

- a. Quanto à análise de impacto regulatório (AIR), é proposta a sua dispensa com base no inciso III, do art. 4º, do Decreto 10.411, de 2020, por serem atos normativos de baixo impacto.
- b. Por fim, a Diretora da Diretoria Técnica 2 entende ser dispensável a submissão do tema novamente ao rito da consulta pública, em observância ao princípio da economia processual, tendo em vista que os ajustes a serem efetuados

na minuta de Resolução CNSP ([1692988](#)) podem ser considerados de baixo impacto.

56. A CGSEP, em complemento à Exposição de Motivos SEI [1493616](#), utilizada para fundamentar o VOTO ELETRÔNICO Nº 43/2022/DIR2 (SEI [1518269](#)) e o VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR2 (SEI [1838425](#)), inclui nos autos nova Exposição de Motivos sob o nº SEI [1900031](#), a fim de dar continuidade ao processo de revisão do normativo sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta. Cabe ser destacado que, posteriormente, foi anexada aos autos, a Exposição de Motivos SEI [1903609](#), retificando algumas referências de documentos do SEI, bem como incluir alguns aspectos relevantes ao texto original e excluir o inciso III da Exposição de Motivos SEI [1900031](#).

57. Considerando a Exposição de Motivos SEI [1900031](#), retificada pela Exposição de Motivos SEI [1903609](#), a área técnica destaca as principais alterações que ocorreram na proposta de Resolução CNSP, em razão das sugestões apresentadas pelo DRPPS (MPS) e SRE/MF:

- a. alteração do inciso VIII no art. 5º: foi inserida a definição de "ciclo de rendas" a fim de esclarecer este dispositivo no normativo;
- b. alteração no §3º do art. 6º: foi acatada a indicação da SRE/MF e DRPPS/MPS de inclusão de renda vitalícia, tendo em vista a necessidade crescente da população da contratação de rendas previdenciárias;
- c. alteração do § 1º do art. 53 e do §1º do art. 56: a fim de se adequar à Lei 14.652, 2023 que dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização; e
- d. ajuste redacional nos arts. 22, 42, 73 e 89.

58. A área técnica propõe a realização de avaliação de resultado regulatório (ARR) no prazo máximo de 10 (dez) anos, para verificação do ato normativo quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório, em conformidade com o art. 14 do Decreto 10.411, de 2020.

59. Informa que tanto a dispensa de AIR como a dispensa de realização de Consulta Pública foram fundamentadas no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 31/2024/DIR2/SUSEP ([1899898](#)), por terem sido considerados atos normativos de baixo impacto.

60. A CGSEP inclui nos autos, além da nova minuta de Resolução CNSP (SEI [1900338](#)), contendo os ajustes indicados no item anterior, quadro comparativo com os textos: i) do normativo em vigor, ii) do normativo proposto após a Consulta Pública nº 26/2022/SUSEP e iii) dos dispositivos alterados em razão das propostas acatadas da SRE/MF e do DRPPS (SEI [1901373](#)).

61. Por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 41/2024/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1901551](#)), os autos são encaminhados para análise e manifestação jurídica da minuta de Resolução CNSP (SEI [1900019](#)).

62. Em seu pronunciamento, consignado na NOTA TÉCNICA n. 00007/2024/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI [1902585](#)), a Procuradora Coordenadora da Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos registra que a análise jurídica se limita aos fatos e atos posteriores à data de 06 de dezembro de 2023, indicada no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 68/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1847800](#)), tendo como base os elementos trazidos e constantes dos autos após esta data, em especial as razões dispostas no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 31/2024/DIR2/SUSEP (SEI [1899898](#)) e na Exposição de Motivos (SEI [1900031](#)). A seguir, transcrevo parte da referida Nota:

(...)

Passando a sua apreciação, urge destacar, que tratar-se de proposta de caráter iminentemente técnico, aspectos estes que fogem a atribuição desta especializada, podendo, entretanto, ser identificado ter havido ampla discussão pela Diretoria e pela Unidade Organizacional Interna envolvidas, bem como foram realizadas reuniões que contaram com a presença desta autarquia, da SRE, da SERT, da PGFN, CVM e MPAS, ficando portanto reservada a apreciação aos aspectos formais e jurídicos descritos na MINUTA do normativo (SEI 1900338) a ser submetido ao CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados. Na forma do que consta asseverado pela unidade Técnica da Autarquia, a alteração proposta tem por escopo reforçar o caráter “securitário e previdenciário dos produtos de acumulação”, e assim ajustá-lo as novas diretrizes, com o escopo de impulsionar a solidificação das características previdenciárias e securitárias dos produtos que a norma visa alterar, evitando-se eventual desvio de destinação dos produtos alcançados pelas alterações.

Podemos ainda colher dos autos que, (i) a proposição normativa é amparada por fundamentos técnicos, sendo devidamente motivada, representando ato de discricionariedade técnica da administração pública. (ii) os demais órgãos que compõe o CNSP foram consultados (SEI 1900139 e 1900177), (iii) a matéria proposta encontra-se no âmbito das competências do Egrégio Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo adotado o veículo próprio para a alteração proposta, ex vi o contido no inciso I e IV do Art. 32 do Decreto-Lei nº 73/66, destacando-se ainda a observância da redação proposta com os ditames da Lei nº 9.191/17 e ao inc. II do § 1º do Art. 1º e inc. II do Art. 2º, ambos do Decreto 10.139/2019, (iv) a Análise de Impacto Regulatório (AIR) fora dispensada com fundamento no inciso I, do Art. 4º, do citado Decreto 10.411, de 2020, (v) a reabertura da Consulta Pública também fora dispensada em razão de economia processual, sob o fundamento do baixo impacto regulatório. (grifo nosso)

63. Ao final de sua análise, a Procuradora-Coordenadora conclui que a proposição normativa é amparada por fundamentos técnicos, estando motivada, não há qualquer vício de iniciativa ou quanto ao veículo adotado, e igualmente não há vícios de forma na proposta apresentada.

64. A manifestação jurídica lançada na NOTA TÉCNICA n. 00007/2024/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU é ratificada pelo Procurador-Chefe, segundo o DESPACHO n. 00048/2024/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI [1902585](#)).

65. Tendo em vista a retificação da Exposição de Motivos SEI [1900031](#) pela Exposição de Motivos SEI [1903609](#), a Coordenadora-Geral da CGSEP encaminha os autos novamente à Procuradoria Federal junto à Susep para análise e manifestação, ressaltando que a Exposição de Motivos retificadora não promoveu alteração de mérito em relação a anterior.

66. A Procuradoria Federal junto a Susep, por meio da NOTA TÉCNICA n. 00008/2024/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, ratifica o entendimento exarado na NOTA TÉCNICA n. 00007/2024/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI [1902585](#)), e aproveita o retorno dos autos para registrar a retificação da Nota anterior para fazer constar que a dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) se deu na forma do art. 4º, inc. III do Decreto nº 10.411,

de 2020. O Procurador-Chefe aprova tal manifestação segundo o DESPACHO n. 00050/2024/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI [1904844](#)).

67. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução Susep nº 14, de 2020, a CGSEP, por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 40/2024/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1901550](#)) encaminha os autos à CGSUP, área potencialmente impactada pelo normativo proposto, para manifestação.

68. O Coordenador da COMOP, conforme DESPACHO ELETRÔNICO Nº 5/2024/COMOP/CGSUP/DIR2/SUSEP (SEI [1902582](#)) manifesta ciência e registra não ter considerações relevantes a serem feitas sobre a minuta proposta. Tal manifestação é corroborada pelo Coordenador-Geral da CGSUP, segundo o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 127/2024/CGSUP/DIR2/SUSEP (SEI [1902633](#)).

69. Na forma sugerida pela CGSUP, a CGSEP encaminha os autos à CGREP e à CGMOP, como possíveis áreas impactadas pelas modificações promovidas na minuta de Resolução CNSP, para eventuais manifestações (SEI [1902662](#)).

70. A minuta de Resolução CNSP é submetida ao Comitê Técnico da SUSEP – COTEC, que deliberou pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo, conforme consta no Extrato da Ata de nº SEI [1904350](#).

71. Considerando que o Comitê Técnico da Susep - COTEC é constituído pelos Coordenadores-Gerais subordinados às Diretorias Técnicas e pelo Chefe de Departamento, conforme disposto no art. 38. do Anexo I da Resolução CNSP nº 449, de 2022, que trata do Regimento Interno da Susep, e tendo em vista que representantes da CGMOP e da CGREP participaram da reunião ordinária do COTEC em 15 de fevereiro de 2024, considero suprida a necessidade de manifestação dessas coordenações nos autos sobre a minuta de Resolução CNSP (SEI [1900338](#)).

72. Cabem ser feitas algumas considerações acerca da revogação da Resolução CNSP nº 78, de 19 de agosto de 2002 (SEI [1407941](#)) que estabelece regras e critérios para a estruturação e comercialização de planos de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro do ramo vida que, no momento da contratação, prevejam cobertura por sobrevivência e cobertura, ou coberturas, de risco, com o instituto da comunicabilidade, e dá outras providências.

73. Como a Resolução CNSP nº 78, de 2002, disciplina matéria relacionada tanto ao normativo aqui proposto quanto ao normativo tratado no processo [15414.621262/2022-31](#), que trata das regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas, a revogação desta Resolução CNSP poderia ser incluída em quaisquer destes normativos.

74. No entanto, devido à urgência na implementação dos ajustes relacionados aos impactos da Lei nº 14.754, de 2023, sobre o VGBL, o normativo proposto no processo [15414.621262/2022-31](#), após aprovado pelo CNSP, deverá entrar em vigor em data anterior a do normativo do PGBL aqui tratado.

75. Assim, justifica-se que a revogação da Resolução CNSP nº 78, de 2002, seja incorporada na proposta normativa discutida no processo [15414.621262/2022-31](#) e não mais na minuta de Resolução CNSP tratada neste processo como prevista anteriormente.

ANÁLISE DO MÉRITO DAS PROPOSTAS DE AJUSTES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP SEI [1692988](#)

76. Em relação aos ajustes propostos pelo Ministério da Previdência Social incorporados na minuta de Resolução CNSP, conforme dispositivos abaixo relacionados, entendemos que a inclusão da definição do conceito de "ciclo de renda" no inc. VIII do art. 5º do normativo proposto acaba por trazer maior clareza a este dispositivo. Sobre a previsão da opção de o segurado contratar renda vitalícia nos planos indicados nos incisos I a VI do parágrafo 3º do art. 6º da minuta, entendemos que a mesma reforça o caráter previdenciário e de longo prazo de tais planos.

77. Os demais ajustes sugeridos foram no sentido de apenas corrigir erros de digitação nos artigos 22, 42, 73 e 89 da minuta de Resolução CNSP, sem alteração de mérito.

78. Por fim, a CGSEP ajustou o texto do § 1º do art. 53 e do §1º do art. 56, a fim de se adequar à Lei nº 14.652, de 2023, que dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

Resgate

art. 53 Durante o período de acumulação, e na forma regulamentada pela Susep, será permitido ao participante resgatar os recursos da PMBaC.

§ 1º A faculdade de que trata o caput não se aplica ao montante correspondente ao saldo devedor da assistência financeira e/ou à garantia de crédito, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento.

(...)

Portabilidade

art. 56. Durante o período de acumulação, e na forma regulamentada pela Susep, será permitido ao participante portar os recursos da PMBaC, inclusive para adquirir renda.

§ 1º A faculdade de que trata o caput não se aplica ao montante correspondente ao saldo devedor da assistência financeira e/ou à garantia de crédito, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

79. Quanto à Análise de Impacto Regulatório - AIR, a sua dispensa se justifica pela razão de serem atos normativos de baixo impacto, conforme definido em regulamento, restando claro o seu enquadramento no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

80. Quanto à Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, em atendimento ao que dispõe o artigo 14 do Decreto nº 10.411, de 2020, sugere-se que o prazo máximo para a verificação dos atos quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório seja de dez anos, a partir de sua entrada em vigor.

VIGÊNCIA / VIGOR DO ATO NORMATIVO

81. Quanto à entrada em vigor do ato normativo proposto, propõe-se que seja fixada em 1º de abril de 2024, para que a minuta de Resolução CNSP ora proposta e a minuta de Circular Susep objeto do processo 15414.621252/2022-04 entrem em vigor na mesma data, por uma questão de coerência normativa, e seja cumprido o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR DA SUSEP

82. Conforme registrado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 11/2024/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 1096118), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 16 de fevereiro 2024, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 2/2024/DIR2 ([1905908](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar a minuta de Resolução CNSP ([190338](#)), bem como pelo encaminhamento da matéria na primeira reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que ocorresse.

VOTO

83. Considerando o exposto acima, submeto a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução CNSP ([1900338](#)), com meu voto favorável à aprovação.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep